



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO Nº SEI-20/2023**

### **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO**

Referência: ***Impugnações apresentadas pela Chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE***

***ID SEI 0335406 - Vol. XXXIV***

***ID SEI 0335433 - Vol. XXXIV***

Assunto: ***Cancelamento do registro da Chapa nº 01 - RENOVA CREMEGO. Inelegibilidade de candidatos. Artigo 11, inciso V e artigo 18 § 9º da Resolução CFM nº 2315/2022***

### **DECISÃO**

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Impugnações c/c Cancelamento de Registro da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento no artigo 18 § 9º e no artigo 11, inciso V da Resolução CFM 2.315/2022 (ID SEI 0335406 e ID SEI 0335433 - Vol. XXXIV), nos seguintes termos:

Na Impugnação de ID SEI 0335406 - Vol. XXXIV, relativa ao candidato HAROLDO MACIEL CARNEIRO, a Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, relata que:

*“(…)*

*Comissão Regional Eleitoral, consta que o candidato, HAROLDO MACIEL CARNEIRO (CRM-GO 4.931), ora candidato da chapa 1 (RENOVA CREMEGO), afigura como sócio administrador de empresa(s) HMCSAUDE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (CNPJ 48.450.541/0001-48) do ramo MÉDICO, de UNIDADE DE SAÚDE e/ou ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, o que incontestavelmente se comprova com o(s) cartão(ões) de CNPJ e quadro de sócios anexados nesta IMPUGNAÇÃO.*

*(…)*

*Conforme consulta ao sítio de internet do CREMEGO (<https://www.cremego.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/>) informa-se que a referida pessoa jurídica encontra-se em situação irregular uma vez que NÃO CONSTA o seu registro perante o CREMEGO, como se comprova da consulta anexa a esta IMPUGNAÇÃO, cuja parte se apresenta a seguir:*

(...)

*Ilustres Conselheiros(as) da Comissão Eleitoral, comprovada a inelegibilidade do candidato, HAROLDO MACIEL CARNEIRO (CRM-GO 4.931), o efeito imediato de tal condição de inelegível é o CANCELAMENTO do registro da chapa 1 - RENOVA CREMEGO - como prevê expressamente o artigo 18, §9º da Res. CFM 2315/2022 (...)"*

Na Impugnação de ID SEI 0335433 - Vol. XXXIV, relativa ao candidato JOÃO ANASTÁCIO DIAS, a Chapa 2 - "Renovação de Verdade", informa que:

*"(...)*

*Comissão Regional Eleitoral, consta que o candidato, JOÃO ANASTÁCIO DIAS (CRM-GO 10.079), ora candidato da chapa 1 (RENOVA CREMEGO), afigura como sócio administrador de empresa(s) INSTITUTO DIAS E MENDES PERICIAS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ 18.895.327/0001-34) do ramo MÉDICO, de UNIDADE DE SAÚDE e/ou ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, o que incontestavelmente se comprova com o(s) cartão(ões) de CNPJ e quadro de sócios anexados nesta IMPUGNAÇÃO*

*(...)*

*Conforme consulta ao sítio de internet do CREMEGO (<https://www.cremego.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/>) informa-se que a referida pessoa jurídica encontra-se em situação irregular uma vez que CONSTA PENDÊNCIA no seu registro perante o CREMEGO, em razão do certificado de regularidade estar vencido, como se comprova da consulta anexa a esta IMPUGNAÇÃO, cuja parte se apresenta a seguir*

*(...)*

*Ilustres Conselheiros(as) da Comissão Eleitoral, comprovada a inelegibilidade do candidato, JOÃO ANASTÁCIO DIAS (CRM-GO 10.079), o efeito imediato de tal condição de inelegível é o CANCELAMENTO do registro da chapa 1 - RENOVA CREMEGO - como prevê expressamente o artigo 18, §9º da Res. CFM 2315/2022 (...)"*

Ao final das referidas Impugnações, requer a Chapa 2 - Renovação de Verdade, o julgamento procedente das Impugnações para declarar a INELEGIBILIDADE dos candidatos acima citados, nos moldes do artigo 11, inciso V da Resolução CFM 2315/2022, com o consequente CANCELAMENTO do registro da chapa 01 - RENOVA CREMEGO - com arrimo no artigo 18, §8º da Resolução CFM 2315/2022.

Em diligência, esta CRE solicitou informações ao Departamento de Registro de Pessoa Jurídica do CREMEGO (ID SEI 0335561 - Vol. XXXIV), relativas:

*"(...)*

*A situação cadastral da empresa INSTITUTO DIAS E MENDES PERICIAS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ: 18.895.327/0001-34), e em caso de irregularidade da empresa perante o CREMEGO, especifique os motivos pelos quais a empresa se*

*encontra irregular;*

*- A existência de registro da empresa HMCSAÚDE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 48.450.541/0001-48), e em caso positivo, a data em que foi realizado registro e a regularidade financeira da mesma. Em caso negativo, solicitamos também, que seja informado se, pelo objeto social descrito no código CNAE apresentado no Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, tal empresa, por sua natureza, deveria estar registrada no CREMEGO.*

*(...)"*

Em resposta (ID SEI 0336066 – Vol. XXXV), o Departamento de Registro de Pessoa Jurídica do CREMEGO informou que:

*"(...)*

*1) A empresa INSTITUTO DIAS E MENDES PERÍCIAS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ: 18.895.327/0001-34), **encontra-se inscrita no CREMEGO e quite com as anuidades.** A situação cadastral está "Provisória - Pendente", isto é, estamos no aguardo do envio da documentação pendente (alvará sanitário) para homologação da inscrição junto ao Departamento de Fiscalização e posterior liberação do certificado de regularidade. Portanto, a informação de "certificado de regularidade vencido" constante do site do CREMEGO trata-se de informação equivocada por parte do CFM pois devido a situação cadastral atual da empresa a mesma não possui certificado de regularidade com data de validade;*

*2) A empresa HMCSAÚDE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 48.450.541/0001-48) não possui inscrição no CREMEGO e verificando o objeto social apresentado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, **tal empresa, por sua natureza, não possui obrigatoriedade de inscrição no CREMEGO.***

*(...)" (grifamos).*

Intimada para manifestar acerca das Impugnações supracitadas, a Chapa 1 – Renova Cremego, apresentou Defesa relativa ao candidato HAROLDO MACIEL CARNEIRO de forma tempestiva, argumentado em suma que (ID SEI 0340538 – Vol. XXXIX):

*"(...)*

*A EMPRESA DO CANDIDATO IMPUGNADO (HAROLDO) NÃO PRÁTICA O EXERCÍCIO LEGAL DA MEDICINA, sendo dispensado o registro obrigatório, bem como o recolhimento de anuidade e, portanto, o caso em tela não se enquadra na inelegibilidade prevista no artigo 11, V da Resolução CFM nº 2315/2022.*

*Não há como uma empresa que não realiza atividades relacionadas ao exercício de medicina, responder objetivamente por dívidas da pessoa jurídica, motivo pelo qual a impugnação é totalmente infundada.*

(...)”

Na defesa do candidato JOÃO ANASTÁCIO DIAS, apresentada de forma tempestiva (ID SEI 0340722 – Vol. XXXIX), a Chapa 1 – Renova Cremego aduz em suma, que:

“(…)”

*A EMPRESA DO CANDIDATO IMPUGNADO (JOÃO ANASTÁCIO) ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADA E SEM NENHUMA INADIMPLÊNCIA PERANTE O CREMEGO e, portanto, não se encaixa na inelegibilidade prevista no artigo 11, V da Resolução CFM nº 2315/2022, motivo pelo qual a impugnação é totalmente infundada.*

(...)”

### **Este é o breve relatório. Passamos a decidir.**

O artigo 11, inciso V da Resolução CFM 2315/2022 estabelece que:

Art. 11.

**Será inelegível para o CRM o médico que:**

(...)

*V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, **tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador)** (grifamos)*

Compulsando os documentos juntados nas Impugnações em tela, verificamos que a situação contemplada no referido dispositivo legal como caracterizadora da inelegibilidade dos candidatos, **nã o restou comprovada**. Vejamos:

Os CNAEs da empresa HMCSAUDE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, cadastrados na Receita Federal do Brasil (vide documento juntado pela própria Representante no ID SEI 0335417 – Vol. XXXIV), demonstram que as atividades nela desenvolvidas **NÃO** se referem com a prestação de serviços médicos/saúde, mas sim, outras atividades não relacionadas ao exercício da medicina, veja:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.450.541/0001-48 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 28/10/2022	
NOME EMPRESARIAL HMCSAUDE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HMCSAUDE CONSULTORIA E SERVICOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-02 - Promoção de vendas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV T11	NÚMERO 479	COMPLEMENTO QUADRA117 LOTE 18	
CEP 74.223-070	BAIRRO/DISTRITO SET BUENO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO HAROLDO62@HOTMAIL.COM		TELEFONE (62) 9977-7725/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/08/2023 às 16:35:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Diante de tal fato, o próprio Departamento de Registros de Pessoa Jurídicas do CREMEGO informou que a referida empresa, por sua natureza, não possui a obrigatoriedade de registro no CREMEGO, razão pela qual, não se considera que esta, esteja em dívida com o CRM, e consequentemente, não resta configurada a inelegibilidade do candidato HAROLDO MACIEL CARNEIRO.

Quanto à empresa INSTITUTO DIAS E MENDES PERICIAS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ: 18.895.327/0001-34) vinculada ao candidato JOÃO ANASTÁCIO DIAS, verifica-se pelos próprios argumentos da Representante que, a alegada irregularidade da empresa se refere a pendência no seu registro “em razão do certificado de regularidade estar vencido”, e **NÃO à débitos** com o CREMEGO.

Ademais, foi informado pelo Departamento de Registros do CREMEGO, que a empresa **está quite** com suas obrigações financeiras e que sua situação cadastral consta como provisória no CRM em razão de que ainda não houve a homologação do registro definitivo e emissão de certificado de regularidade, pois aguarda envio de documentação.

Assim, ante a comprovação de que a empresa em comento se encontra registrada no CREMEGO, e **não** restando evidenciada a existência de **débitos** da mesma, não há que se falar em inelegibilidade do candidato JOÃO ANASTÁCIO DIAS. Esse também é o entendimento da CNE. Vide decisões nº 04/2023 e 89/2023:

“(…)

*A inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 é em relação a dívidas tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for*

responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). **Assim, alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria a inelegibilidade.**

(...) (grifamos)

**(DECISÃO CNE Nº 04/2023)**

“(…)

**Assim, tendo sido provado pelo Recorrente que já requereu a inscrição da empresa junto ao CRM, e de outro lado, não havendo qualquer prova da existência de dívida, resta afastada a causa de inelegibilidade** relativa ao médico DAVID BONGIOLO MATTOS - CRM-PR 31.579, dá-se provimento ao recurso, nesse ponto.

(…)” (grifamos)

**(DECISÃO CNE Nº 89/2023)**

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta CRE, pelos motivos e fundamentos declinados nesta decisão, delibera pela IMPROCEDÊNCIA das Impugnações c/c Cancelamento de Registro apresentadas pela Chapa 2 “Renovação de Verdade” (ID SEI 0335406 e ID SEI 0335433 - Vol. XXXIV).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 09 de agosto de 2023.

**Dr. Washington Luiz Ferreira Rios**  
**Presidente**

**Dr. Breno Álvares de Faria Pereira**  
**Secretário**

**Dra. Lívia Barros Garção**  
**Secretária**



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 10/08/2023, às 10:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 10/08/2023, às 10:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 11/08/2023, às 14:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0341067** e o código CRC **E60560CA**.

---



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 09/08/2023